

TC-020.423/2017-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nova Canaã – Ba.

Responsável: Marival Neuton de Magalhães Fraga, CPF 070.585.195-87, ex-Prefeito (2005 a 2008 e 2009 a 2012).

Advogado: Danilo Emanuel de Barros Cardoso, OAB 41281/BA (peça 14 e 17), representando Marival Neuton de Magalhães Fraga.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, CPF 070.585.195-87, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Nova Canaã, na Bahia, nos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao município por força do Convênio N.º 1401/2008-MI (SIAFI n.º 652578), no exercício de 2009, cujo objeto era a construção de 10 (dez) pontes no município de Nova Canaã (peça 2, págs. 64), tendo ocorrido cumprimento parcial do objeto do convênio.

HISTÓRICO

2. A vigência inicial do Convênio N.º 1401/2008-MI era de 180 dias, a contar de 31/12/2008 (publicação no DOU) até 29/06/2009, e foi prorrogada da seguinte forma:

- Primeiro Termo de Prorrogação - prorrogou a vigência para 25/12/2009 (peça 2, pág. 233);
- Segundo Termo de Prorrogação - prorrogou a vigência para 06/04/2010 (peça 2, pág. 315);
- Primeiro Termo Aditivo - prorrogou a vigência para 03/10/2010 (peça 2, págs. 324-325);

3. Os recursos federais foram transferidos ao município de Nova Canaã em uma única parcela, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por meio da ordem bancária n.º 2009OB804138, de 09/10/2009 (peça 2, pág. 305), e **efetivamente creditados na conta corrente específica em 15/10/2009** (peça 2, pág. 498). A contrapartida municipal seria no valor de R\$15.463,92, tendo sido depositados R\$15.000,00 em 19/11/2009 (peça 2, pág. 528) e mais R\$463,92 em 02/06/2010 (peça 2, pág. 529).

4. Por meio do Ofício n.º 2312/2010/CAPCCGCONV/DGI/SECEX/MI, o responsável foi notificado para encaminhar ao Ministério da Integração Nacional toda a documentação necessária à análise da prestação de contas dos recursos transferidos ao município de Nova Canaã por força do Convênio N.º 1401/2008-MI. (peça 2, pág. 345).

5. O Ministério da Integração Nacional contratou empresa de consultoria para realizar avaliação da situação física das obras, o que foi realizado nos dias 08 e 09/01/2014. O relatório da empresa JM Engenheiros Consultores Ltda, intitulado REGISTRO TÉCNICO 42/2013 (peça 3, págs. 212-215), apontou vícios nas etapas das obras das pontes consideradas como concluídas, tratados como inconformidades que contrariam o PLANO DE TRABALHO, a seguir transcritos:

- “Não há evidências de que foram feitos os ensaios da resistência do concreto utilizados”;
- “Não foram executados os encontros da ponte sobre o riacho da região de Santa Maria, impedindo sua funcionalidade”;

- *“Em todas as 10 (dez) pontes não foi executado o item de “Guarda-Corpo”, cujo serviço é previsto em planilha”.*

6. Transcrevemos, a seguir, a conclusão da empresa JM Engenheiros Consultores Ltda. sobre as obras das 10 pontes, no município de Nova Canaã/Ba, objeto do Convênio N.º 1401/2008-MI:

- *“Diante do exposto, somos de opinião de que as metas referentes ao Plano de Trabalho do CONVÊNIO 1401/2008 estão financeiramente 80,45% executadas, se comparado ao convênio firmado. Entretanto, em virtude dos vícios e inconformidades encontrados e relatados, no percentual de 19,55%, somos de opinião de que há restrições no presente instrumento, que importam em: R\$100.792,22 (CEM MIL, SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS, E VINTE E DOIS CENTAVOS) em valores contratuais, sem considerar atualizações financeiras/contábeis. ”*

7. A empresa JM Engenheiros Consultores Ltda. também firmou o RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA N.º 011/JN/2014 (peça 3, págs. 216-238), onde apontou:

- *“A Ponte do Riacho de Santa Maria é incompatível com a execução física e financeira, pois, a mesma não foi concluída no quesito de aterramento, compactação e ligação à via principal. Não existe nenhuma funcionalidade devido à falta de mobilidade a qual seria sua função principal. Nenhuma das 10 pontes concluídas foram instalados os guarda-corpo em ferro galvanizado de Ih” como estava previsto em planilhas orçamentárias. ”*

8. Uma segunda inspeção técnica nas obras, desta vez realizada por equipe do próprio Ministério da Integração Nacional, em 27/02/2014, e registrada no Relatório de Visita Técnica 2014_027_RVT_DRR_ER (peça 3, págs. 239-248), apontou:

- *“...foram verificadas diferenças nas coordenadas das seguintes pontes: fase 1.1 Umburana, fase 1.4 Olho D'água 2, fase 1.6 Olho d'água e fase 1.10 Santa Maria, fato que deverá ser esclarecido pela Prefeitura.*

A Ponte da fase 1.10 Santa Maria encontra-se sem funcionalidade pela não execução dos aterros de acesso, conforme mostrado nas fotos, devendo a Prefeitura encaminhar as justificativas pela não execução dos trabalhos de complementação da mesma e a programação prevista para esta obra, que em caso de não finalização deverá ser objeto de glosa do valor correspondente.

Não foram executados os guardas corpos em ferro galvanizado 1 ½” em nenhuma das pontes, embora conste em projeto e nas planilhas orçamentárias fato que deverá ser esclarecido pela Prefeitura ou será objeto de glosa. ”

9. No que se refere ao débito a ser imputado ao responsável, em razão do não cumprimento de 19,55% do quanto pactuado no Plano de Trabalho do Convênio N.º 1401/2008-MI, a Divisão de Análise e Notificação do MI, após efetuar cálculos proporcionais envolvendo os recursos federais e a contrapartida municipal, concluiu:

- Glosa técnica proporcional ao pactuado = R\$ 97.610,65; data = 09/10/2009;

- Crédito de rendimentos utilizados proporcionais à glosa = R\$ 162,69; data = 14/06/2010;

- Crédito de rendimentos devolvidos proporcionais à glosa = R\$ 1.092,57; data = 14/06/2010.

O valor do débito atualizado até 16/10/2015, a partir das parcelas acima, resultou R\$181.630,70 (peça 3, págs. 265-267).

10. O Ministério da Integração Nacional expediu o OFÍCIO N.º 700/2015/DGI/SECEX/MI, em 26/10/2015, dirigido ao responsável Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, solicitando a devolução da importância de R\$181.630,70. (peça 3, pág. 264).

11. O Parecer financeiro N.º 115/2016/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 3, págs. 278-281) concluiu pela imputação de débito ao responsável no montante de R\$ 97.768,45, com



data original de 09/10/2009, consideradas as glosas, a contrapartida e os rendimentos financeiros, relativos aos recursos envolvidos na execução do Convênio N.º 1401/2008-MI. Adicionalmente, no cálculo do débito final, foi considerada uma parcela a crédito, no valor de R\$1.094,33 com data original de 14/06/2010, resultando um valor atualizado de R\$ 200.173,13, até 04/11/2016. (peça 3, págs. 289-290).

12. O responsável foi inscrito na conta Diversos Responsáveis do SIAFI, em 04/11/2016, por meio da nota de lançamento 2016NS000006 (peça 3, pág. 291).

13. O Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 050/2016 (peça 3, p. 293-299) foi instaurado em desfavor do Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, ex-Prefeito Municipal de Nova Canaã/Ba (01/01/2005 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 31/12/2012), em face de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio N.º 1401/2008-MI (SIAFI n.º 652578), no exercício de 2009, traduzidas na aprovação parcial da Prestação de Contas Final desse convênio, em virtude da execução parcial das metas pactuadas.

14. O Relatório de Auditoria N.º 427/2017 da Controladoria Geral da União (peça 3, págs. 303-305) concluiu pela responsabilização do Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, ex-Prefeito Municipal de Nova Canaã/Ba (01/01/2005 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 31/12/2012), pelo valor de R\$ 200.173,13, atualizados monetariamente. O Certificado de Auditoria N.º 427/2017 (peça 3, pág. 307) certificou a irregularidade das contas desse responsável.

15. O parecer do dirigente do órgão de controle interno N.º 427/2017 concluiu pela IRREGULARIDADE das presentes contas. Já o Pronunciamento Ministerial determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 3, pág. 319).

16. Na primeira intervenção da Secex-BA, instrução inicial de peça 5, foi proposta citação do responsável, Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, CPF 070.585.195-87, nos seguintes termos:

- irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao município de Nova Canaã/Ba, por força do Convênio N.º 1401/2008-MI (SIAFI n.º 652578), no exercício de 2009, cujo objeto era a construção de 10 (dez) pontes no município, uma vez que ocorreu cumprimento apenas parcial do objeto do convênio e a inobservância do Plano de Trabalho, evidenciado pelas constatações de que não foram executados os encontros da ponte sobre o riacho da região de Santa Maria, impedindo sua funcionalidade, e de que, em todas as 10 (dez) pontes, não foi executado o serviço de instalação guarda-corpo, desrespeitando o disposto na cláusula II, alínea “a”, do instrumento de convênio, e no art. 39 da Portaria Interministerial N.º 127/2008.

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Débito/Crédito
15/10/2009	97.768,45	Débito
14/06/2010	1.094,33	Crédito

17. O responsável, Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, foi citado por meio do Ofício 2955/2017 (peça 8), AR em 28/11/2017 (peça 9) e apresentou as alegações de defesa de peça 18, cuja análise constitui o objeto da presente instrução.

EXAME TÉCNICO

18. O relatório da empresa JM Engenheiros Consultores Ltda, intitulado Registro Técnico 42/2013 (peça 3, págs. 212-215), apontou vícios nas etapas das obras das pontes consideradas como concluídas, tratados como inconformidades que contrariam o PLANO DE TRABALHO, a seguir transcritos. Mais além, os relatórios fotográficos são claros e evidenciam as irregularidades (peça 3, p. 228-238).

“Não foram executados os encontros da ponte sobre o riacho da região de Santa Maria, impedindo sua funcionalidade”;

“Em todas as 10 (dez) pontes não foi executado o item de "Guarda-Corpo", cujo serviço é previsto em planilha”.

19. Uma segunda inspeção técnica nas obras, desta vez realizada por equipe do próprio Ministério da Integração Nacional, em 27/02/2014, e registrada no Relatório de Visita Técnica 2014_027_RVT_DRR_ER (peça 3, págs. 239-248), também apontou as mesmas irregularidades. Portanto, os serviços de execução do objeto do Convênio N.º 1401/2008-MI foram inspecionados 2 vezes por equipes técnicas distintas, que emitiram relatórios diversos, porém chegaram à mesma conclusão.

20. Cabia ao Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, na condição de ex-Prefeito Municipal de Nova Canaã/Ba, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, e responsável pela gestão dos recursos destinados à execução do objeto do Convênio N.º 1401/2008-MI, exigir das empresas contratadas a realização de todas as obras e serviços previstos no Plano de Trabalho. Contrariamente, alguns serviços e obras não foram realizados e esse ex-prefeito atestou a sua realização e aceitou a obra em caráter definitivo, como “executada” (peça 3, págs. 24-26).

21. No que se refere ao débito a ser imputado ao responsável, em razão do não cumprimento de 19,55% do quanto pactuado no Plano de Trabalho do Convênio N.º 1401/2008-MI, está demonstrado na planilha de peça 3, p. 215. A Divisão de Análise e Notificação do MI, após efetuar cálculos proporcionais envolvendo os recursos federais e a contrapartida municipal, concluiu (peça 3, p. 262):

- Glosa técnica proporcional ao pactuado = R\$ 97.610,65; data = 09/10/2009;
- Crédito de rendimentos utilizados proporcionais à glosa = R\$ 162,69; data = 14/06/2010;
- Crédito de rendimentos devolvidos proporcionais à glosa = R\$ 1.092,57; data = 14/06/2010.

Alegações de defesa do Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga (18)

Argumento

22. Alega que “em que pese as constatações, calha ressaltar que o ora notificado, enquanto gestor municipal atendeu, todas, as prescrições legais e técnicas necessárias a execução do objeto do convênio. Tanto é verdade, que fora indicado Engenheiro para atuar como responsável técnico da obra, conforme preceitua a norma de regência” (peça 3, p. 63-64).

22.1. *In casu*, prossegue, “o responsável pela fiscalização da execução da obra declarou FINALIZADOS OS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE 10 (DEZ) PONTES, DISTRIBUÍDOS NAS REGIÕES DA ANDORINHA, BACIA, BANANAL, CABECEIRA DO RODEADOR, CLEMENTE, OLHO D'ÁGUA, OLHO D'ÁGUA 2, RIACHINHO, SANTA MARIA E UMBURANA NO MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ, ESTADO DA BAHIA” (peça 3, p. 27).

22.2. Veja-se, portanto, aduz, “que a manifestação técnica atestou a conclusão da obra. A manifestação exarada por profissional habilitado é de suma importância nesse processo, até porque, o gestor não possui conhecimento técnico necessário para descredenciar o parecer técnico exarado”.

22.3 A seguir, alega que a responsabilidade deve ser atribuída ao Engenheiro fiscal da obra, em razão de ter atestado a execução dos serviços. Para corroborar suas alegações, cita trechos do Acórdão 859/2006 – Plenário, Acórdão 183/2016 – Plenário e Acórdão 610/2015 – Plenário.

22.4. Assim, conclui, “comprovada a delegação de competência para a fiscalização da obra em questão, com a indicação de profissional devidamente habilitado para exercer as funções, cujo relatório



final atestou a efetiva conclusão da obra, restando desarrazoado a condenação do gestor, conforme entendimento unânime do Tribunal de Contas da União - TCU, ora colacionado”.

Análise

23. O responsável alega que seguiu todas as prescrições legais e que a responsabilidade pelo dano cabe ao Engenheiro fiscal da obra sob a argumentação que não possui conhecimento técnico necessário e cita três Acórdãos do TCU que corroborariam suas alegações, mas conforme analisado a seguir, houve falhas nos seus atos.

23.1. De fato, em alguns casos o TCU tem afastado a responsabilidade do gestor quando este se baseia em atestados técnicos, mas isso somente ocorre quando se trata de obras relativamente complexas para as quais se exigiriam determinados conhecimentos técnicos do gestor, como é o caso dos Acórdãos citados pelo defendente.

23.2. Com efeito, o Acórdão 859/2006 – Plenário trata da construção de uma barragem, o Acórdão 183/2016 – Plenário trata da construção de um hospital e o Acórdão 610/2015 – Plenário trata de construção de Sistema de Esgotamento Sanitário na cidade de Porto Velho/RO, todos, portanto, de maior complexidade que os objetos tratados na presente TCE.

23.3. Ademais, as falhas observadas na execução do objeto em questão, encontros da ponte sobre o riacho da região de Santa Maria (acesso pela via, conforme fotografia de peça 3, p. 237) e serviço de instalação guarda-corpo na ponte (fotografias de peça 3, p. 228-238, são perfeitamente perceptíveis numa mera observação visual, não necessitando de prévios conhecimentos técnicos para percebê-las, de modo que é plausível admitir que o gestor tinha todas as condições para detectar as falhas apontadas.

23.4. Dessa forma, não devem ser acolhidas as alegações de defesa quanto a este argumento.

Argumento

24. A seguir, argumenta que o lapso temporal entre a conclusão das obras e a inspeção pelo Ministério prejudicou a avaliação fidedigna da obra.

24.1. Aduz que “a obra em análise no presente TC é oriunda do Convênio nº 1401/2008, firmado entre o Município de Nova Canaã e o Ministério da Integração Nacional, para a construção e reforma de 10 (dez) pontes em diversas regiões do município, cuja conclusão se deu em Outubro/2010. Ocorre que a vistoria realizada pelos técnicos do Ministério da Integração Nacional só ocorreu em Janeiro de 2014”.

24.2. Assevera que “a morosidade da visita não pode ser desconsiderada quando do julgamento do presente TC, haja vista que a ocorrência de diversos fatores incidem e acabam afastando a fidelidade da obra construída. Calha ressaltar que a região é marcada por chuvas torrenciais em determinadas épocas do ano, contribuindo para a intensificação do desgaste natural da obra”.

Análise

25. As irregularidades apontadas são encontros da ponte sobre o riacho da região de Santa Maria e serviço de instalação guarda-corpo na ponte, os quais são serviços que uma vez executados não apresentam deterioração em virtude do decorrer do tempo num prazo de quatro anos a ponto de desaparecerem e não serem detectados numa inspeção, como quer o defendente. Ademais, as fotografias de peça 3, p. 228-238 são bastante claras quanto à demonstração das irregularidades, pois demonstram que as obras encontram-se inacabadas e inservíveis.

25.1. Caso tivessem sido executados, com certeza seriam detectados pela inspeção realizadas pelo concedente. Ademais, o responsável não logrou demonstrar nenhum incidente que possa ter causado a ausências de bens, bem como ocorrência de furtos ou vandalismo.

25.2. Dessa forma, devem ser rejeitadas as alegações de defesa quanto a esse argumento.

26. Conforme itens 18 a 21 desta instrução, as irregularidades estão perfeitamente identificadas e o débito devidamente calculado, os quais foram objeto da citação.

27. O responsável não logrou êxito em afastar as irregularidades, conforme analisado nos itens e subitens 23 e 25. Mesmo porque, não trouxe alegações de mérito nas suas alegações, apenas limitou-se a tentar imputar a responsabilidade ao Engenheiro Fiscal da obra, bem como alegou que a obra sofreu deterioração pelo tempo decorrido entre a sua conclusão e a inspeção, o que foi refutado na presente análise.

28. Dessa forma, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, persistindo o débito imputado na citação, com consequente julgamento das contas irregulares e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.444/1992.

29. Adicionalmente, uma vez que se trata de inexecução parcial da obra, poder-se-ia imputar responsabilidade também à empresa contratada, mas revendo os autos, verifica-se que não é possível quantificar o débito que lhe caberia. Isto porque, relativamente à irregularidade “não execução do encontro da ponte sobre o riacho da região de Santa Maria, impedindo sua funcionalidade”, foi calculado pelo total do item em razão de que não apresenta funcionalidade. Todavia, a ponte foi construída, conforme demonstrado nas fotografias de peça 3, p. 237, e isto teria que ser abatido do débito, persistindo apenas a parcela correspondente aos serviços para efetivar o encontro com a via principal de veículos e os Guarda Corpo das pontes, mas não há nos autos elementos suficientes para que se possa efetuar os cálculos com precisão, faltando, portanto, um dos pressupostos para que se possa imputar débito.

30. O mesmo ocorre com relação ao engenheiro fiscal da obra, pois, pelo menos no que se refere à construção da ponte sobre o riacho da região de Santa Maria, seu atesto representou a realidade, de modo que conforme descrito no item acima, não é possível calcular o dano com precisão o suficiente para imputação de débito, já que não há elementos nos autos para que isso seja feito.

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 09/10/2009 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/11/2017.

CONCLUSÃO

32. O não cumprimento, ainda que parcial, daquilo que foi estabelecido no plano de trabalho traduz-se em inobservância do disposto na cláusula II, alínea “a”, do Convênio 1401/2008-MI e no art. 39 da Portaria Interministerial N.º 127/2008.

33. O exame das ocorrências descritas nos itens 16 a 18 da seção “Exame Técnico” da presente instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga e apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

34. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, CPF 070.585.195-87, ex-Prefeito Municipal de Nova Canaã/BA, gestão 2005-2008 e 2009-2012;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, CPF 070.585.195-87, ex-Prefeito Municipal de Nova Canaã/BA, gestão 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Débito/Crédito
15/10/2009	97.768,45	Débito
14/06/2010	1.094,33	Crédito

c) aplicar ao Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, CPF 070.585.195-87, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação

e) autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento da dívida do Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

f) encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



Secex-TCE, 25 de julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Aparecido Martins

AUFC – Matrícula 4575-6



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao município de Nova Canaã/Ba, por força do Convênio N.º 1401/2008-MI (SIAFI n.º 652578), no exercício de 2009, cujo objeto era a construção de 10 (dez) pontes no município, uma vez que ocorreu cumprimento apenas parcial do objeto do convênio e a inobservância do Plano de Trabalho, evidenciado pelas constatações de que não foram executados os encontros da ponte sobre o riacho da região de Santa Maria, impedindo sua funcionalidade, e de que, em todas as 10 (dez) pontes, não foi executado o serviço de instalação guarda-corpo	Marival Neuton de Magalhães Fraga	2005-2012	Inexecução parcial das obras objeto do Convênio 1401/2008-MI	A inexecução parcial do convênio acarretou o dano ao erário	Presume-se que o responsável tinha consciência da ilicitude, traduzida no descumprimento do disposto no termo de convênio e em Portaria Interministerial que disciplina a matéria e que era exigível conduta diversa ao não executar as obras na sua integralidade. Inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade